

**PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO****SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA****NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e
- NOTA CARIOCA -**

Número da Nota

00000046

Data e Hora de Emissão

23/09/2015 11:48:51

Código de Verificação

3AIP-GNR8

20150923u04986359000130104986359000130

PRESTADOR DE SERVIÇOSCPF/CNPJ: **04.966.359/0001-30**Inscrição Municipal: **0.317.103-5**

Inscrição Estadual: —

Nome/Razão Social: **ESCRITORIO DE ADVOCACIA FERNANDO SETEMBRINO**Nome Fantasia: **ADVOCACIA FERNANDO SETEMBRINO**Tel.: **21 25326439**Endereço: **AVN GRACA ARANHA 19, GRP 602 - CENTRO - CEP: 20030-002**Município: **RIO DE JANEIRO**UF: **RJ** E-mail: —**TOMADOR DE SERVIÇOS**CPF/CNPJ: **000.074.877-38**

Inscrição Municipal: —

Inscrição Estadual: —

Nome/Razão Social: **ALTINEU CORTES FREITAS COUTINHO**Endereço: **PRA DOS TRES PODERES GAB. 578, CÂMARA DOS DEPUTADOS, ANEXO 3. -
ZONA CIVICO-ADMINISTRATIVA**

Tel.: —

Município: **BRASILIA**UF: **DF** E-mail: —**DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS**

Consultoria/assessoria jurídica-parlamentar.

VALOR DA NOTA = R\$ 10.000,00

Serviço Prestado

17.14.01 - advocacia

Deduções (R\$)	Desconto Incond. (R\$)	Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Valor do ISS (R\$)	Crédito Gerado (R\$)
0,00	0,00	—	—	—	0,00

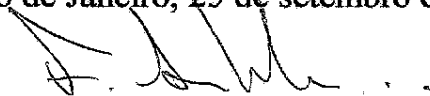
OUTRAS INFORMAÇÕES

- Esta NFS-e foi emitida com respaldo na Lei nº 5.098 de 15/10/2009 e no Decreto nº 32.250 de 11/05/2010
- PROCON-RJ: Av. Rio Branco nº 25, 5º andar, tel 151: www.procon.rj.gov.br
- NFS-e emitida com observância ao Regime de Tributação Especial conferido para Sociedade de profissionais.
- Esta NFS-e não gera crédito.

R E C I B O

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA FERNANDO SETEMBRINO, inscrito no CNPJ sob o nº 04.986.359/0001-30, com sede, nesta cidade, na Av. Graça Aranha, nº 19, sala 602, neste ato representado por seu sócio gerente, *Fernando Setembrino Márquez de Almeida*, brasileiro, casado, advogado, OAB-RJ 31.564, CPF-MF nº 296.297.217-91, **declara ter recebido** de **ALTINEU CORTES FREITAS COUTINHO**, inscrito no CPF-MF sob o nº 000.074.877-38, domiciliado em Brasília (DF), na Praça dos Três Poderes, gabinete 578, Câmara dos Deputados, anexo 3, Zona Cívico-Administrativa, a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em pagamento dos serviços prestados de consultora/assessoria jurídica parlamentar, objeto da nota fiscal nº 00000046, de 23 do corrente mês.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2015



ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA FERNANDO SETEMBRINO
Fernando Setembrino Márquez de Almeida

RELATÓRIO/MINUTA DOS SERVIÇOS DE CONSULTORIA & ASSESSORIA JURÍDICO-PARLAMENTAR

Trata o presente acerca de pontual relatório/minuta atinente aos serviços de consultoria e assessoria jurídico-parlamentar prestados pelo subscritor e equipe ao Gabinete Parlamentar do Deputado Federal Altineu Cortes (PR/RJ), quanto ao aprimoramento da previsão normativa atinente à prática de propaganda eleitoral prevista na Lei das Eleições (Lei nº 9504/97).

Conforme as sugestões dispostas, o propósito basilar dos serviços prestados foi subsidiar a elaboração de projeto de lei federal no intuito de aprimorar a redação normativa do artigo 44 da Lei das Eleições (Lei nº 9504/97) e, para tanto, foram implementados estudos e propostas normativas ao plotado parlamentar, para subsidiar ulterior elaboração de proposição na Câmara de Deputados, considerando o seguinte.

- a) Com é cediço, é uma necessidade que os programas eleitorais da TV que ocorram em época de campanha eleitoral, sejam realizados ao vivo, com os candidatos em plena exposição aos eleitores e, notadamente, sem a superprodução caríssima que costuma acontecer.
- b) Enquanto programas eleitorais de partidos maiores contam com recursos tecnológicos avançados e parecem verdadeiras “superproduções cinematográficas hollywoodianas”, candidatos mais modestos precisam driblar a falta de dinheiro com a criatividade propagandística.
- c) Nesse aspecto, entendemos que falta ao art. 44 da Lei nº 9.504 de 1997, destaca-se, a abrangência que alcance os programas eleitorais no rádio e na TV a serem realizados ao vivo, haja vista que, hodiernamente, a luta pela radicalização da democracia inclui necessária e prioritariamente a participação das pessoas nas instâncias de decisão política, dialogando e interagindo com as reais demandas da população e em tempo real, note-se, sem as “fachadas cinematográficas”, por vezes criadas de forma fantasiosa e com o intuito de iludir o eleitor. E, como sabemos, a comunicação tem papel fundamental nisso.

d) Assim na proposta ora apresentada, conclui-se pelo aprimoramento legal, pois, certamente, o programa ao vivo mostra a verdadeira personalidade do candidato que se expõe, com seus reais objetivos e motivações de sua candidatura, inclusive, gerando maior transparência ao próprio escrutínio.

Desse modo, diante dos apontados estudos e considerações, este relatório-minuta da consultoria-assessoria jurídico-parlamentar procedida, destaca a indicação de anteprojeto de lei ofertado ao digno parlamentar, com as seguintes sugestões normativas, que visam modificar, em caráter complementar, os termos do artigo 44 da conhecida Lei das Eleições (Lei 9504/97), a saber:

Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

Art. 1º O art. 44 da Lei nº 9.504 de 30 de setembro de 1997 passa a vigorar com novo §1º, renumerando-se os parágrafos subsequentes (passando o originalmente §1º a ser o § 2º e, assim, sucessivamente, até o §4º) quanto à propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão:

“Art.44.....

§1º A propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão será transmitida ao vivo, sem recurso de gravação prévia ou de inserção de tomada de vídeo ilustrativa. (NR)

§2º.....

§3º.....

§4º.....”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Do Rio de Janeiro (RJ) para Brasília (DF), 17 de agosto de 2015


Fernando Setembrino Márquez de Almeida

OAB/RJ nº 31.564